



Projeto Lei Nº 801/XIII (3ª)	Artigo – Número	Texto	Proposta
	Capítulo I Artigo 1º Nº 1	“A Presente Lei aprova o Estatuto do Cuidador, que estabelece os direitos e os deveres das pessoas cuidadoras e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes.....”	OBS: Tratando-se do Estatuto do Cuidador, a matéria a regular, deverá dizer respeito ao mesmo; A inclusão do reforço de medidas de apoio a pessoas dependentes, deve ser objeto de diploma próprio, como por exemplo, no Estatuto do Doente crónico; Caso já exista alguma legislação sobre a matéria, deve ser objeto de alteração/revogação
	Capítulo II Alterações ao Dec.Lei 101/2006 Artigo 2º Alínea p)	Cuidador Informal pessoa que cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência, e/ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva ou noutras condições de fragilidade e necessidade de cuidado, realizando-se este fora do âmbito profissional ou formal.	Cuidador Informal, pessoa que cuida de membro do agregado familiar ou pessoa significativa, com doença e/ou deficiência, crónica, grave e que provoque dependência, e necessidade de cuidado, realizado fora do âmbito profissional ou formal.
	Dec. Lei 101/2006 Artigo 28º Alínea j)	Formação e Capacitação aos Cuidadores Informais	Capacitação, Formação e Acompanhamento Contínuo aos cuidadores informais
	Alterações ao Código do Trabalho Artigo 54º (Título)	Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica e para cuidados de pessoas com dependência prestados por cuidadores informais	Redução ... e para a prestação de cuidados informais a membros do agregado familiar em situação de dependência, nos termos da alínea b) do nº 1, Artigo 1º.
	Alterações ao Código do Trabalho Artigo 55º (título)	Trabalho a tempo parcial para trabalhador com responsabilidades familiares e do cuidador informal	Trabalho a tempo parcial para trabalhador com responsabilidades familiares e assistência membro do agregado familiar, na situação referida nas alíneas b) e c) do nº 1, Artigo 1º
	Artigo 4º Aditamento ao Código do Trabalho Artº 49-A Nº 1	O trabalhador reconhecido como Cuidador Informal, nos termos do Estatuto do Cuidador, pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível a pessoa dependente	O trabalhador reconhecido como Cuidador informal, nos termos d Estatuto do Cuidador, pode faltar ao trabalho para prestar para assistência inadiável e imprescindível, a membro do agregado familiar ou pessoa significativa,



		que esteja sob o seu cuidado, até 30 dias por ano.	"Pessoa Cuidada", que esteja ao seu cuidado, até 30 dias por ano.
	CAPÍTULO III ESTATUTO CUIDADOR INFORMAL Artigo 1º - Nº 1 Alínea a)	"Cuidador Informal", pessoa que cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência e/ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado, realizando-se este fora do âmbito profissional ou formal.	..... pessoa que cuida de membro do agregado familiar ou pessoa significativa, numa situação de doença e/ou deficiência, crónica e grave, geradora de dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra situação de maior vulnerabilidade de saúde e bem estar e com necessidade de cuidados no domicílio, realizado fora do âmbito profissional ou formal.
	Artigo 1º - Nº 1 Alínea b)	"Dependência" situação em que se encontra a pessoa que por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença ou envelhecimento, não consegue, por si só, realizar as atividades de vida diária.	"Dependência" situação de incapacidade física e/ou mental, em que se encontra a pessoa que por motivo de doença e/ou deficiência, crónica, grave, não consegue, por si só, realizar as atividades básicas de vida diária.
	Artigo 1º - Nº 1 Alínea c)	"Pessoa Cuidada" a pessoa que, em função de uma situação de doença crónica, deficiência e/ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou de outra situação de fragilidade, recebe cuidados.	"Pessoa Cuidada", pessoa que, em função de situação de doença e/ou deficiência, grave, crónica e dependente, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou em situação de maior vulnerabilidade de saúde e bem estar, recebe cuidados.
	Artigo 1º - Nº 2	A dependência indicada na alínea b) do Nº 1 pode ser: Ligeira, Moderada, Grave e Total	<b>OBS:</b> A Dependência, resulta de situação de incapacidade, transitória ou definitiva, em resultado de doença/deficiência grave e muito grave. Seria de mencionar o conceito e consequente grau de incapacidade (universais), utilizados pelos profissionais de saúde e de saúde mental.
	Artigo 2º Direitos dos Cuidadores Alínea c)	Preservação da sua integridade física e da sua saúde.	Preservação da sua saúde e bem estar, a nível físico, emocional e mental.
	Artigo 2º Alínea e)	Definição da quantidade de cuidados que querem ou podem prestar;	Definição dos cuidados a prestar, tendo em conta as suas capacidades e possibilidades, em articulação com a Equipa



			de Saúde Multidisciplinar e o Técnico ou Terapeuta de Referência da "Pessoa Cuidada"
	Artigo 2º Alinea g)	Acesso à informação e formação necessários ao processo de acesso a um profissional de saúde de referência	Acesso prévio, a informação e formação, necessários à capacitação para a prestação de cuidados acordados e acompanhamento contínuo, por profissional de saúde e/ou de saúde mental, o Técnico/Terapeuta de Referência da "Pessoa Cuidada".
	Artigo 2º Alinea h)	Participar na planificação dos cuidados	Participação na definição do Plano de Tratamento e Intervenção da "Pessoa Cuidada"
	Artigo 2º Alinea m)	Acesso a medidas preventivas de preservação da sua integridade, nomeadamente ao descanso do cuidador	Acesso a medidas de apoio e acompanhamento, que previnam o "burnout" do "Cuidador Informal", incluindo o direito ao descanso periódico.
	Artigo 2º Alinea o)	Consideração dos cuidados informais prestados para efeitos de pensão de velhice	Consideração dos períodos temporais de prestação de cuidados informais, a meio tempo e/ou a tempo inteiro, para efeitos de pensão de velhice, desde que sem sobreposição de rendimentos do trabalho, por conta própria ou de outrem.
	Artigo 2º Alinea p)	Apoio social, designadamente a medidas de maximização dos rendimentos, de inserção laboral e de combate à pobreza	Apoio social e económico, sempre que o rendimento do agregado familiar da "Pessoa Cuidada", não supra as necessidades decorrentes dos cuidados de saúde e bem estar, da própria e do cuidador.
	Artigo 2º Alinea q)	Consulta e participação na definição e das políticas dirigidas aos Cuidadores Informais	Participação na definição das políticas de saúde e de segurança social, dirigidas ao Cuidador Informal
	Artigo 3º Deveres dos Cuidadores Informais Alinea c)	Promover a integridade física e moral da pessoa cuidada	Promover a integridade, saúde e bem estar, da pessoa cuidada
	Artigo 3º Alinea f)	Prestar informação verdadeira sobre os cuidados que presta	Prestar informação verdadeira sobre os cuidados que presta, à Equipa de Saúde Multidisciplinar, Técnico/Terapeuta de Referência, dos Serviços de Saúde que prestam assistência à pessoa cuidada.



	Artigo 4º Reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal Nº 1	A atribuição do Estatuto de Cuidador Informal, designadamente para acesso aos direitos incluídos nesta Lei, é competência dos Serviços de Segurança Social, das Instituições por esta reconhecidas para o efeito, das Equipas de Saúde Familiar e das Equipas de Cuidados Continuados Integrados	A atribuição do Estatuto de Cuidador Informal, para efeitos da presente Lei, é da competência das Equipas de Coordenação Locais de Saúde e de Saúde Mental e Equipas de Coordenação Regionais de Saúde e de Saúde Mental e do Instituto de Segurança Social.
	Artigo 4º Nº 2	Para que possam ser reconhecidos como Cuidadores Informais, os indivíduos devem cumprir os seguintes requisitos:	O reconhecimento do Cuidador Informal, obedece ao cumprimento dos seguintes requisitos:
	Artigo 4º Nº 2 Alínea a)	Prestar cuidados não profissionais a outros indivíduos que estejam referenciados ou pela Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados ou pela Rede de Cuidados Paliativos que sejam beneficiários do Complemento por dependência ou da prestação social de inclusão, bem como outros casos reconhecidos pelos serviços e equipas referidos no nº 1.	Prestar cuidados não profissionais ou formais, a meio tempo e/ou tempo inteiro, de forma transitória ou definitiva, a "Pessoa Cuidada" na situação de "Dependência", nos termos do nº 1, alíneas a) e b) do Artigo 2º, referenciados pelas Equipas de Coordenação Local e Regional, de Saúde e de Saúde Mental, Rede Nacional de Cuidados Integrados de Saúde e Rede Nacional de Cuidados Integrados de Saúde Mental.
	Nº 2 Alínea b)	Não terem contratos remunerados relativos a responsabilidades de cuidados	Não ter contrato de prestação de serviços remunerados relativos aos cuidados prestados.
	Artigo 6º	Os cuidadores informais passam a ser reconhecidos pela Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados de Saúde	Os cuidadores informais passam a ser reconhecidos pela Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados de Saúde e pela Rede de Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental.
	Artigo 9º Nº 3	Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, os períodos de prestação de cuidados a pessoa com dependência são comprovados mediante documento emitido pelos Serviços de Segurança Social, das equipas de Saúde Familiar e das Equipas de Cuidados Continuados Integrados responsáveis pela atribuição do Estatuto de Cuidador Informal.	Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, os períodos de prestação de cuidados à "Pessoa Cuidada" na situação de "Dependência", nos termos do nº 1, alíneas a) e b) do Artigo 2º, é feito pelas Equipas de Saúde e de Saúde Mental, mencionadas no nº 1 do Artigo 4º, responsáveis pela atribuição do Estatuto de Cuidador Informal.
	Artigo 9º Nº 4	O disposto no nº 3 não impede a realização pelas instituições de segurança social de diligências probatórias sempre que o considerarem necessário.	O disposto no nº 3, não impede a realização de diligências probatórias, desencadeadas pelos Serviços Locais e



			Regionais, do Instituto de Segurança Social, sempre que necessário
	Artigo 11º Produtos de Apoio	A pessoa cuidada tem direito à disponibilização de produtos de apoio nos termos da legislação em vigor	OBS: Trata-se do Estatuto do Cuidador, a inclusão de medidas de apoio à "Pessoa Cuidada" neste diploma, é extemporânea
<b>Projeto Lei Nº 804/XIII(3º)</b>	<b>Número – Artigo</b>	<b>Texto</b>	<b>Proposta</b>
	Artigo 1º Nº 2	As medidas definidas pela presente lei devem ser enquadradas no desenvolvimento duma Rede de apoio aos cuidadores informais com base nos serviços públicos, designadamente da área da saúde, trabalho e segurança social	As medidas definidas pela presente lei devem ser enquadradas numa Rede Nacional de Apoio e Acompanhamento aos Cuidadores Informais com base nos serviços Públicos da área da Saúde, Saúde Mental, Trabalho e Segurança Social
	Artigo 2º Alínea b)	Cuidador Informal – toda a pessoa que assume funções de assistência a uma pessoa em situação de dependência, sem remuneração associada	Cuidador Informal – Toda a pessoa que assume funções de assistência a familiar ou pessoa significativa em situação de dependência, sem remuneração associada
	Artigo 3º	Rede de Apoio aos Cuidadores Informais	Rede Nacional de Apoio aos Cuidadores Informais
	Artigo 4º Nº 1	O Governo, através dos ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, trabalho e segurança social promove a formação, aconselhamento e capacitação dos cuidadores informais, articulando-se com as autarquias no âmbito das suas competências	O Governo, através dos ministérios da saúde, trabalho e segurança social e dos respetivos serviços locais e regionais, promove a formação, capacitação, aconselhamento e acompanhamento dos cuidadores informais, articulando-se com as autarquias no âmbito das suas competências.
	Artigo 6º Nº 2	O apoio previsto no número anterior deve ser garantido pelos serviços públicos das áreas da saúde e segurança social, designadamente através dos cuidados de saúde primários.	O apoio previsto no número anterior deve ser garantido pelos serviços públicos de saúde, saúde mental e segurança social, designadamente através dos cuidados primários, cuidados especializados e continuados, que assistem a pessoa em situação de dependência.
	Artigo 6º Apoio Domiciliário Nº 4, Introduzir alínea e)		e) Um Ajudante Familiar